



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....<sup>355</sup>...../2012  
Sessão: 141ª Ordinária de 10 de setembro de 2012.  
Processo de Recurso Nº: 1/0380/2005  
Auto de Infração Nº: 1/200413441  
Recorrente: NORSА REFRIGERANTES LTDA.  
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS** – Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque no período de janeiro a dezembro de 2001. Redução do Crédito Tributário com base em laudo pericial. Decisão amparada nos artigos 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade por extrapolação do prazo da ação fiscal afastada. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: NORSА REFRIGERANTES LTDA.

*“Falta de emissão de documentos fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou Serie “D” e Cupom Fiscal. O contribuinte deixou de comprovar através de documentos fiscais, as saídas de mercadorias no valor original de R\$ 725.875,35, no exercício de 2001, caracterizando omissão de saídas, conforme demonstrado nas Informações Complementares e anexos ”.*

ICMS R\$ 123.398,80

Multa: R\$ 217.762,61

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo 123 inciso III alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saídas de mercadorias para revenda no período de 2001 de produtos sujeitos a tributação normal. Anexa: Cópias dos Termos de Início, Conclusão, Ordem de Serviço e Relatórios de Entrada e Saída, cópias do Inventário 2000 e 2001, quadro totalizador do levantamento de estoque e CD-ROM contendo banco de dados fornecido e consultas realizadas.

O autuado contesta a autuação, arguindo que a autuada dedica-se à atividade industrial e comercial de refrigerantes, cervejas e água mineral, enquadrando-se no regime de Substituição Tributária (para frente) e que para a comprovação dos equívocos praticados pelo agente fiscal, anexa um novo quadro totalizador, possibilitando um levantamento real.

Requer, ainda, a realização de perícia, indagando qual o critério utilizado no levantamento fiscal e solicita que constate no referido levantamento a presença de conhecimentos de transportes – CTTC, além de operações de retorno de mercadorias no referido levantamento fiscal. Pede, ao final, a improcedência da ação fiscal.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência do feito fiscal, afastando a realização de perícia ou qualquer outro meio de prova, por entender que as provas acostadas no presente processo são suficientes para a solução da lide.

Inconformado com a sentença condenatória exarada em 1ª instância, o autuado, ora recorrente, insiste na realização de perícia para a descoberta da verdade material, ou seja, a verdade dos fatos ocorridos no exercício de 2001, devendo ser reformada a decisão proferida em 1ª instância.

A consultora tributária, através de despacho exarado as folhas 115 dos autos, solicita a realização de uma perícia, considerando os argumentos trazidos pela recorrente.

O Laudo pericial constante as fls. 116/118, conclui afirmando que foi elaborada uma nova planilha excluindo as operações de aquisição de serviços de transporte, uma vez que o trabalho se refere a levantamento de estoque, constatando uma omissão de saídas no valor de R\$ 46.443,72, referentes a produtos sujeito à tributação normal.

A recorrente manifesta-se sobre o laudo pericial, fazendo as seguintes considerações (fls.133/135):

1 – que o julgador singular não buscou a verdade material dos fatos motivadores do auto de infração, ao indeferir a realização de perícia;



2 – que não foi realizada nenhuma análise pelo ilustre julgador de 1ª instância acerca do prazo da conclusão do trabalho de fiscalização. No presente caso, o termo de Início de Fiscalização nº 2004.16780, foi levado à ciência no dia 18/08/2004 e o Termo de Conclusão nº 2004.25483 encaminhado por AR na data de 16/11/2004, decorrendo 91 dias o que comprova a nulidade absoluta do auto de infração.

3 – Requer, ainda, a improcedência da ação fiscal ou que seja cancelada, por nula de pleno direito, tendo em vista que o laudo pericial demonstra a fragilidade do levantamento fiscal.

A consultora tributária, através do Parecer nº 242/2012, com a concordância do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, afasta a preliminar de nulidade do feito fiscal e considerando a nova composição da base de cálculo, elaborada pela Célula de Perícias, sugere: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão de 1ª Instância para a parcial procedência do auto de infração, com base no laudo pericial.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a atuada efetuou saída de produtos para revendas desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 2001 contrariando o comando inserto no artigo 169, e 174 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*



## PRELIMINAR DE NULIDADE

O autuado contesta a autuação, arguindo preliminarmente a nulidade do feito fiscal pelo fato que não foi realizada nenhuma análise pelo ilustre julgador de 1ª instância acerca do prazo da conclusão da ação fiscal, que no caso de 18/08/2004 até 16/11/2004, decorreram 91 dias, o que comprova a nulidade absoluta do auto de infração. Além disso, o julgador singular não buscou a verdade material dos fatos motivadores do auto de infração, ao indeferir a realização de perícia e que o laudo pericial demonstra a fragilidade do levantamento fiscal, requerendo que seja cancelado o auto de infração, por ser nulo de pleno direito.

Com relação a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, ao afirmar que o julgador singular não buscou a verdade material dos fatos motivadores do auto de infração ao indeferir a realização de perícia. Entendo que deve ser afastada. O indeferimento da perícia encontra respaldo no art. 59, II do Decreto nº 25.468/99. O julgador monocrático examinou a matéria posta, emitindo um juízo de valor, adequando o fato à norma tributária fundamentando sua decisão de acordo com o seu convencimento.

Com relação ao prazo da ação fiscal torna-se necessária a cronologia dos fatos ocorridos durante o procedimento de fiscalização. Por determinação da Ordem de Serviço nº 2004.23035, foi emitido o Termo de Início de Fiscalização nº 2004.16780 (fl.06), datado de 16/08/2004 com ciência pessoal em 18/08/2004, estabelecendo o prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, nos termos do art. 821, §2º do Dec. 24.569/97. Em 12/11/2004, foi emitido o Termo de Conclusão nº 2004.25483, com data de postagem em 16/11/2004, conforme fl. 41 dos autos, em conformidade com o art. 821, §4º do mesmo diploma legal.

*Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:*

*§ 4º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o §2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.*

A consultoria tributária, através do parecer nº 242/2012, esclarece de uma forma muito didática (fl.150) a contagem do prazo da ação fiscal, ficando evidente que não ocorreu a extrapolação do prazo legal prevista na legislação, inexistindo, portanto, o impedimento do autuante.

Quanto ao mérito, encontram-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação e CD-ROM contendo banco de dados e consultas realizadas (fls.09/40). As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do período fiscalizado.



Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

**Art.827** - “O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

O Laudo pericial constante as fls. 116/118, conclui afirmando que foi elaborada uma nova planilha excluindo as operações de aquisição de serviços de transporte, uma vez que o trabalho se refere a levantamento de estoque, constatando uma omissão de saídas no valor de R\$ 46.443,72, referentes a produtos sujeito à tributação normal.

No presente caso, não resta dúvidas de que houve saída de mercadorias sem notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento do imposto e da multa sobre o valor da operação.

A penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123 III “b” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela 13.418/2003.

*Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

(...).

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

(...).

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

## **DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 46.443,72
ICMS	R\$ 7.895,43
MULTA	<u>R\$ 13.933,11</u>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 21.828,54</b>

É o voto.

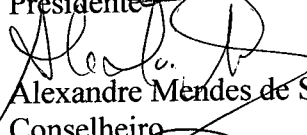
**DECISÃO:**

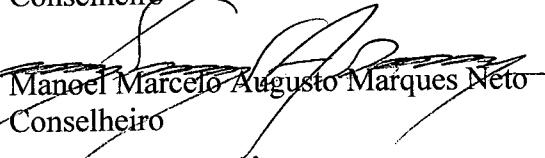
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **NORSA REFRIGERANTES LTDA** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para após afastar a preliminar de nulidade por extrapolação do prazo da ação fiscal, arguida pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente a Conselheira Anneline Magalhães Torres. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Alexandre Albuquerque.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos...15..... de outubro de 2012.

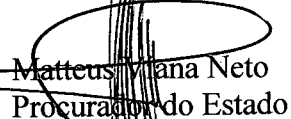
  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

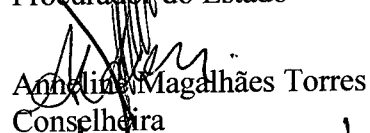
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

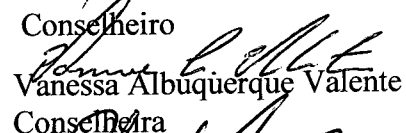
  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

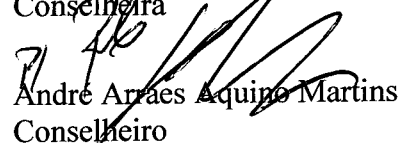
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes Aquino Martins  
Conselheiro